

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 018/2018
LICITAÇÃO Nº: 021/2018**

BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, empresa brasileira dedicada à comercialização de produtos e artigos de uso médico laboratorial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.282.077/0001-03, estabelecida na Rua Maria Rufino dos Santos Medeiros, nº 330, Zona ZL1, Lote 492, Quadra 183, Distrito Industrial, CEP 58.082-228, João Pessoa/PB, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **RECURSO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre registrar a tempestividade para apresentação do presente recurso, tendo em vista que o prazo concedido consistiu em 03 (três) dias úteis para apresentação das razões, conforme consignado em Ata da Sessão Pública pertinente ao Pregão acima em epígrafe, ocorrido em 11/05/18, bem como no item 7.2 do Edital Licitação.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FSA
RECEBIDO
Dia: 25 / 05 / 18
Hora: 11 : 15
HORA


Sueli Souza de Almeida Oliveira
Pregoeira FHFS

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado com atividade ligada ao ramo de comercialização de produtos laboratoriais, cuja atividade propicia ativamente à ampla participação em certames licitatórios em todo o Brasil, fornecendo seus produtos para centenas de hospitais e laboratórios.

A licitação em tela tem por objeto a aquisição de Reagentes para dosagens de Bioquímica, com concessão de equipamento em regime de comodato para suprir as necessidades do setor de bioquímica do laboratório de Análises Clínicas da Fundação Hospitalar de Feira de Santana – Hospital da Mulher, conforme especificações do anexo I e II do Edital.

Na ocasião do pregão, a empresa, ora recorrente, após habilitação e participação do processo licitatório em questão, promovera lances, classificando-se em primeiro lugar, mediante apresentação de lance no importe de R\$188.000,00 (Cento e Oitenta e Oito Mil Reais).

Ato contínuo, após entrega da documentação deparou-se com a desclassificação do certame, sob fundamento de que *“a mesma apresentou balanço patrimonial com data expirada referente ao exercício de 2017”*.

Ocorre que tal entendimento não merece acolhida, tendo em vista encontrar-se contrário à legislação pertinente, bem como em razão de consistir em afronta aos princípios da legalidade e moralidade, conforme a seguir.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 5.3.4, letra “a” do Edital, - dispositivo tido como violado – a licitante deveria apresentar documento em conformidade ao item a seguir transcrito:

*“5.3.4. A **Qualificação Econômico-Financeira** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedadas a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O licitante apresentará, conforme o caso, publicação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial”.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou balanço referente ao período de escrituração compreendido de 01/01/2016 à 31/12/2016, cujo teor encontra-se válido e em conformidade com a legislação pertinente, encontrando-se perfeitamente apto a surtir os efeitos legais pretendidos.

Não bastasse, o SICAF da empresa está em dia, e esta é a lógica da existência do SICAF, tendo o pregoeiro acesso on line.

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 TEM VALIDADE, PARA A RECEITA FEDERAL, E PORTANTO COM EFEITOS GERAIS, até o dia 31 de maio de 2018, conforme comprova-se, inclusive, **mediante simples conferência do SICAF em anexo (Doc. 01), onde consta no item VI – Qualificação Econômico Financeira – a validade de 31/05/2018.**

Isto porque, em 2007 fora criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas a empresas

sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa da RFB nº 1.774/2017:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput **não se aplica:**

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do §1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.



§ 3º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - EFD ICMS/IPI - ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

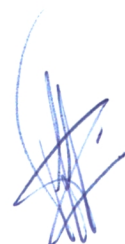
§ 5º O empresário e a sociedade empresária que não estejam obrigados, para fins tributários, a apresentar a ECD, podem apresentá-la, de forma facultativa, a fim de atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Grifos Nossos)

Diante disto, a regulamentação impõe que, assim como no caso da Recorrente, todas as empresas que não se enquadrem nas exceções legais, em conformidade ao CAPUT do referido artigo, são obrigadas a adotar a escrituração contábil digital.

Outrossim, urge ressaltar o disciplinamento quanto ao prazo limite para apresentação do ECD junto ao SPED, o qual encontra-se previsto no artigo 5º da Instrução Normativa em comento, a seguir transcrita:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.” (Grifos Nossos)

Neste contexto, vale ressaltar decisão da Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso



apresentado, a respeito da mesma matéria em questão, cujo teor corrobora com a tese defendida na presente peça, conforme trecho da decisão a saber:

“08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: “Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração”. (g. N)

09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012.” (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transporte)

Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/20017, eis que inicialmente o prazo estabelecido era “até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte”, contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”.

Corrobora, ainda, a tese defendida na presente peça recursal as lições do renomado doutrinador jurista Alexandre de Moraes quanto ao conceito do Princípio da Legalidade, cujo entendimento é de que “o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (2009, p. 324).

Desta forma, verifica-se, diante de todo o exposto, que a manutenção de decisão desclassificação, representa, inclusive, afronta ao Princípio acima mencionado, visto que, a legislação infralegal deve também ser observada pela Administração Pública, que, no caso em comento, refere-se à Instrução Normativa da Receita Federal.

4. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, APRESENTA RECURSO na forma adequada para requerer o seu PROVIMENTO para fins de que seja reformada a decisão e classificada a RECORRENTE como vencedora do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 15 de maio de 2018.


BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: **08.282.077/0001-03** Validade do Cadastro: **23/11/2018**
Razão Social / Nome: **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
Domicílio Fiscal: **20516 - João Pessoa PB**
Unidade Cadastradora: **255017 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - PE**
Atividade Econômica: **4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS**
Endereço: **rua maria rufino dos santos 330 zonaZL1, lote 492 quadra 183 - João Pessoa - PB**
Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita	Validade:	17/07/2018	
FGTS	Validade:	09/06/2018	
INSS	Validade:	17/07/2018	
Trabalhista	Validade:	09/11/2018	http://www.tst.jus.br/certidao

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital	Validade:	20/04/2018	(*)
Receita Municipal	Validade:	20/04/2018	(*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: **31/05/2018**

Índices Calculados: **SG = 3.11; LG = 2.14; LC = 2.32**

Patrimônio Líquido: **R\$ 0,00**

Esta declaração é uma simples consulta não tem efeito legal.

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Emitido em: 15/05/2018 08:21

CPF: 214.354.288-70 Nome: JOSE MIGUEL GRASA GIBANEL

Ass: _____

